

1. **Processo n.:** PCR-14/00229887
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos, através do Convênio n. 022/2012, de 11/12/2012, à Associação dos Mesatenistas de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Édio Manoel Pereira, Erasmo Marcelo Damiani, Gilmar Magaton Aleixo, Hudson Pires, Luciano Goulart e Associação dos Mesatenistas de Florianópolis
4. **Unidade Gestora:** Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0091/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através do Convênio n. 022/2012, 11/12/2012, à Associação dos Mesatenistas de Florianópolis pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes aos recursos repassados pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis – FME -, por intermédio do Convênio n. 022/2012, celebrado com a Associação dos Mesatenistas de Florianópolis – AMF -, com recursos no montante de R\$ 105.000,00.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **ÉDIO MANOEL PEREIRA**, CPF n. 343.682.139-04, Superintendente da FME nos períodos de 1º/01 a 03/04 e 15/10 a 31/12/2012, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ante a ausência de estrutura adequada do sistema de controle interno, à época dos fatos, ocasionando o aceite e aprovação de prestações de contas sem a apresentação de documentos fiscais, na forma da legislação tributária, no que concerne à comprovação de despesas com aquisição de materiais, uniformes e equipamentos esportivos, caracterizando o descumprimento dos artigos 59 a 61 da Resolução n. TC-16/94 e artigos 30 a 32 da Instrução Normativa n. 14/2012, vigentes à época do repasse das parcelas

do convênio, bem como o artigo 7º, VI, do Decreto (municipal) n. 8.869/2011, alterado pelo Decreto (municipal) n. 9.130/2011;

6.2.2. ao Sr. **ERASMO MARCELO DAMIANI**, CPF n. 539.111.569-87, Superintendente da FME no período de 04/04 a 14/10/2012, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ante a ausência de estrutura adequada do sistema de controle interno, à época dos fatos, ocasionando o aceite e aprovação de prestações de contas sem a apresentação de documentos fiscais, na forma da legislação tributária, no que concerne à comprovação de despesas com aquisição de materiais, uniformes e equipamentos esportivos, caracterizando o descumprimento dos artigos 59 a 61 da Resolução n. TC-16/94 e artigos 30 a 32 da Instrução Normativa n. 14/2012, vigentes à época do repasse das parcelas do convênio, bem como o artigo 7º, VI, do Decreto (municipal) n. 8.869/2011, alterado pelo Decreto (municipal) n. 9.130/2011;

6.2.3. ao Sr. **GILMAR MAGATON ALEIXO**, CPF n. 496.073.917-72, Presidente da Associação dos Mesatenistas de Florianópolis – AMF – à época da restrição a seguir, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela ausência de documentos fiscais originais emitidos em nome da instituição beneficiada, no que concerne à comprovação de despesas com aquisição de materiais, uniformes e equipamentos esportivos, caracterizando o descumprimento dos artigos 59 a 61 da Resolução n. TC-16/94 e artigos 30 a 32 da Instrução Normativa n. 14/2012, vigentes à época do repasse das parcelas do convênio, bem como o artigo 7º, VI, do Decreto (municipal) n. 8.869/2011, alterado pelo Decreto (municipal) n. 9.130/2011.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Hudson Pires e Luciano Goulart, à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis – FME - e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 16/2019

8. Data da Sessão: 25/03/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

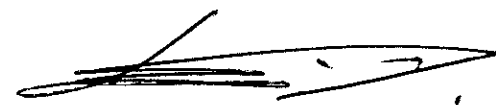
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC